



PROCESSO : 13.174-1/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.117/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS NO SISTEMA APLIC. APLICAÇÃO DE MULTA. INADIMPLÊNCIA DO RESPONSÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos obrigatórios ao TCE/MT.
2. Por meio do Julgamento Singular nº 451/LPC/2019 (Documento Digital nº 79349/2019) o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira julgou procedente a representação, aplicando multa de 103,30 UPF's/MT ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.
3. Decorrido o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado a fim de realizar o recolhimento de multa via Correios (Documento Digital nº 109363/2019). No entanto, o mesmo permaneceu inerte e não quitou o valor imputado.



4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento do processo ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja submetido a julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, por meio de acórdão, de título executivo, nos termos dos arts. 21, XVI, 90, parágrafo 3º, e 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tendo em vista que o caso em tela foi decidido em julgamento singular, o art. 90, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que ao final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, em título executivo.

8. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do responsável com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular nº 451/LPC/2019 (Documento Digital nº 79349/2019), torna-se necessária a adoção das medidas acima citadas para que seja constituído o competente título executivo, e, após, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado visando a execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade deste Tribunal de Contas para manejar a execução de suas decisões.

9. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 148488/2019), manifesta-se pela apresentação e julgamento do presente processo no Tribunal Pleno a fim de que



seja constituído título executivo. Após, que esses sejam enviados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, parágrafo 3º c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pela **apresentação e julgamento no Tribunal Pleno**, para fins de **constituição de título executivo;**

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado** para as devidas providências de **execução judicial do débito.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.